



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**PROJETO DE LEI N°.....**  
**OFÍCIO N° 44/2017-GAB., DE 27 DE JANEIRO DE 2017**

**SÚMULA:** Altera dispositivos da Lei n°. 4.928, de 17 de janeiro de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina.

Londrina, 27 de janeiro de 2017.

  
**Marcelo Belinati Martins**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**

Texto do Projeto de Lei em anexo.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### PROJETO DE LEI Nº .....

**SÚMULA:** Altera dispositivos da Lei nº. 4.928, de 17 de janeiro de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Londrina.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,  
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,  
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A  
SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º** Os arts. 116 e 184 da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Londrina, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 116 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício no Município, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo fará jus a três meses de licença – prêmio com a remuneração do cargo.*

*[...]*

*§7º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores efetivos quando ocupantes de cargo em comissão.*

*[...]*”

*“Art. 184 O adicional por tempo de serviço será concedido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo à razão de um por cento, não cumulativo, para cada ano, contínuo ou não, de efetivo exercício sob o regime estatutário.*

*§ 1º O pagamento do adicional por tempo de serviço incidirá somente sobre o vencimento básico do servidor efetivo, à exceção*



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

*dos valores pagos em decorrência da aplicação do disposto neste artigo.*

*[...]*

*§ 6º O servidor que optar pelos vencimentos relativos ao cargo em comissão, terá resguardada a contagem do tempo para concessão do adicional de tempo de serviço, vedada acumulação do recebimento enquanto estiver ocupando o cargo em comissão.*

*§ 7º No caso de opção pelo vencimento equivalente ao cargo efetivo já ocupado, fica resguardado o recebimento do adicional de que trata este artigo.”*

**Art. 2º** Fica revogado o § 4º do Artigo 184 da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### JUSTIFICATIVA

Considerando os entendimentos do Tribunal de Contas do Paraná e do Ministério Público do Estado do Paraná, sobre o pagamento de adicional por tempo de serviço e licença-prêmio a servidores comissionados, estamos encaminhando a inclusa mensagem que tem por finalidade alterar dispositivos da Lei nº. 4.928, de 17 de janeiro de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Londrina.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná manifestou, conforme Acórdão nº 1608/2011-TC-Pr, pela impossibilidade do pagamento de gratificações aos servidores comissionados, ou seja, impossibilidade da concessão, aos servidores comissionados de livre nomeação e exoneração, de adicionais por tempo de serviço, licença-prêmio e outros benefícios da mesma ordem, uma vez que a concessão de vantagens que confirmam vínculo de caráter permanente é incompatível com a natureza do cargo.

Ressalte-se, que, o cargo em comissão é aquele cujo provimento se dá independentemente de aprovação em concurso público, de livre nomeação e exoneração, caracterizando-se pela transitoriedade da investidura. Pode ser preenchido por pessoa que não seja servidor de carreira, observado o percentual mínimo reservado pela lei ao servidor efetivo.

Diante da expressão livre nomeação e exoneração, tem-se que os cargos em comissão são cargos de ocupação transitória. O jurista José dos Santos Carvalho Filho, em seu livro “Manual de Direito Administrativo”, destaca que a natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade, in verbis: “(...) assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

*especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante. Por essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF)”.*

Ressaltamos, ainda, que o Executivo, com o presente projeto de lei, está atendendo ao disposto na Recomendação Administrativa nº03/2016, da Promotoria Especial de Defesa do Patrimônio Público de Londrina – Ministério Público do Estado do Paraná, cópia anexa, a qual recomenda: “ *ao prefeito do Município, para que, com urgência, apresente projeto de lei com o fim de cessar o pagamento do adicional por tempo de serviço e da licença-prêmio aos servidores comissionados da Câmara Municipal de Londrina e do Município de Londrina, revogando os artigos 116 e 184 da Lei nº 4.928/1992, tendo em vista que são incompatíveis com as premissas constitucionais da natureza do cargo comissionado, conforme fundamentação dessa recomendação”.*

Também faz parte desta propositura a revogação do §4º do Art. 184 da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, para adequação desta Lei ao texto constitucional.

Conforme demonstrado no Parecer 1660/2015, cópia anexa, a previsão constante no § 4º, do art. 184, da lei 4.928/1992, afronta ao disposto no art. 37, XIV da Constituição Federal:

*“os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”.*

Destarte, e considerando a interpretação do § 4º do Art. 184 da Lei nº 4.928/92, percebe-se que a verba proporcional somente seria concedida aos servidores aposentados e nunca aos servidores ativos, o que causaria a majoração dos proventos de aposentadoria em relação à remuneração do servidor ativo, o que fere o princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

Esperamos, assim, diante das razões aduzidas, que o projeto encontre favorável acolhimento dos nobres Edis.

Londrina, 27 de janeiro de 2017

**Marcelo Belinati Martins**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Publicado no AOTC Nº 314 de 26/08/2011  
**ACÓRDÃO Nº 1608/11 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º: 340790/10  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ  
INTERESSADO: JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Consulta. Município de Abatiá. Servidores ocupantes de cargos comissionados. Concessão de vantagens e benefícios por lei municipal. Impossibilidade. Vantagens de natureza perene concedidas apenas a servidores efetivos. Benefícios de natureza previdenciária reguladas por normatização própria. Participação em concurso público. Possibilidade, desde que não haja participação de qualquer ato administrativo do certame e de que não seja destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento.*

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Abatiá, indagando sobre a possibilidade da concessão de vantagens a servidores ocupantes de cargos de provimento comissionado, tendo apresentado os seguintes questionamentos:

01. No entendimento desta douta Corte de Contas Paranaense, é juridicamente possível (constitucional e moral) a instituição, mediante lei formal, de adicional por tempo de serviço – por exemplo, o quinquênio – a servidores ocupantes de cargos comissionados declarados em lei de livre nomeação e exoneração, quando esses servidores eventualmente completarem os 05 (cinco) anos de efetivo exercício das atribuições do cargo?

Dito em outros termos: o adicional por tempo de serviço (quinquênio) somente pode ser instituído aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo (nomeados após aprovação em concurso



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

público) ou também pode ser estendido aos servidores ocupantes de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração?

02. Outros direitos normalmente garantidos aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, tais como férias-prêmio, salário família, auxílio funeral etc., também podem ser estendidos mediante lei formal, aos servidores ocupantes de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração?

03. Em caso de abertura para concurso público, os ocupantes de cargo de comissão, que queiram concorrer, devem ser afastados de suas funções? Em caso afirmativo, para se afastarem devem ser exonerados?

Em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno do Tribunal, foi anexado parecer da Assessoria Jurídica do Município, que entende possível a instituição em favor de servidores ocupantes de cargos comissionados de adicional por tempo de serviço e outros direitos garantidos aos ocupantes de cargo de provimento efetivo, como férias prêmio, salário família e auxílio funeral desde que previstos em lei, deixando de se manifestar sobre o último questionamento relativo ao afastamento de servidores comissionados em caso de participação em concurso público.

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido por este Relator e determinado o seu encaminhamento à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para manifestações, conforme despacho d (fls. 11).

Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CBJ informa que não existem prejudgados acerca do tema da consulta, alertando, no entanto, para a existência dos processos n.º 75260/05 e n.º 28930/01, que contemplam assuntos aproximados, conforme informação n.º 31/10 de fls. 12/13.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 10.549/10 de fls. 14/17, apresentou, em síntese, as seguintes respostas aos questionamentos efetuados:

“1. Lei formal não pode prever a concessão de adicional por tempo serviço e licença prêmio (ou férias prêmio) aos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, por serem institutos incompatíveis com o caráter transitório da função, bem como em homenagem ao princípio constitucional do concurso público;

2. Lei formal pode prever a concessão de Salário-Família e Auxílio-Funeral aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão e de outras vantagens, desde que compatíveis com a permanência precária do cargo, e

3. Os servidores exclusivamente ocupantes de cargos em comissão, em tese, não precisam se afastar de suas funções para concorrer a concurso público na Administração que integram, porém não podem participar de qualquer ato administrativo do certame, sob pena de nulidade”.

Em primeira manifestação, O Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 9337/10, opinou pelo não conhecimento da Consulta por entender que não cabe a esta Corte atuar como consultoria jurídica do Legislativo local, competência reservada, em caráter complementar e supletivo, à Procuradoria-Geral do Estado, conforme disposição do artigo 124, V, da Constituição Estadual, entendimento que foi vencido pelo Acórdão nº 2742/10- Pleno, que conheceu da consulta e devolveu o processo ao “Parquet” para análise do mérito.

Em nova manifestação, o Ministério Público junto a esta Corte, através do minucioso Parecer nº 427/11, relembra as principais distinções entre os cargos efetivos e os comissionados e responde os questionamentos seguinte forma:

- Pela impossibilidade de conceder adicionais (quinqüênios), licenças, férias-prêmio ou outros benefícios da mesma ordem



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aos servidores comissionados, pois tais verbas são incompatíveis com a natureza do cargo comissionado, cujo titular é temporário e de situação precária, conforme doutrina e jurisprudência pátrias;

- O salário-família e o auxílio-reclusão são verbas de natureza previdenciária, e sua percepção é regulamentada pelo Regime-Geral de Previdência Social, ao qual são vinculados os servidores exclusivamente comissionados;
- Pelo não conhecimento do quesito 3, carente do parecer jurídico emitido pela assessoria da Câmara Municipal de Abatiá, o que destoava do exigido no artigo 38, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005.

É o relatório.

### VOTO

O cerne da questão se relaciona, basicamente, com a possibilidade ou não da concessão de vantagens e benefícios a cargos comissionados.

Como bem lembrado pelo Ministério Público junto a esta Corte, os cargos comissionados são de ocupação precária e transitória, mantida enquanto persistir o requisito confiança da autoridade nomeante, sendo incompatível com vantagens que lhe confirmam vínculo de caráter permanente, tal como os adicionais por tempo de serviço e licença-prêmio, atribuídos exclusivamente a cargos de provimento efetivo.

Por outro lado, conforme preconiza o § 13, do artigo 40, da Constituição Federal, aos comissionados aplica-se o regime-geral da previdência social, possuindo direitos e benefícios diferenciados, previstos nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, entre outras normas.

Logo, não há razão para previsão de pagamento em lei municipal de benefícios previdenciários que possuem regimentos próprios.

Assim, acompanho a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte como resposta aos dois primeiros questionamentos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao derradeiro questionamento, embora assista razão ao Ministério Público quanto à ausência de parecer jurídico do órgão consultente, a matéria submetida a exame é de relevante interesse e já houve a manifestação da Diretoria Jurídica desta Corte no sentido de que os servidores comissionados não precisam se afastar de suas funções para concorrer a concurso público na Administração que integram desde que não participem de qualquer ato administrativo do certame, a qual poderá ser integralmente aproveitada, acrescentando-se, ainda, a vedação de sua participação se destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento em razão dos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade.

Assim, com esta ressalva, **VOTO** pela resposta da presente Consulta no sentido de que:

- A concessão de vantagens que confirmam vínculo de caráter permanente é incompatível com natureza precária e transitória da ocupação de cargos comissionados, nos termos consignados nos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte;
- Os servidores comissionados, por estarem vinculados ao regime geral de previdência social, são possuidores de direitos e benefícios diferenciados, previstos em legislação e com regramentos próprios, não havendo razão para a sua instituição em lei municipal, nos termos afirmados no parecer do Ministério Público de Contas; e
- Não há impedimento para os servidores comissionados participarem de concurso público na administração que integrem, desde que não participem de qualquer ato administrativo do certame, nos termos asseverados no parecer da Diretoria Jurídica, bem como não seja destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento em razão dos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta no sentido de que:

I - A concessão de vantagens que confirmam vínculo de caráter permanente é incompatível com natureza precária e transitória da ocupação de cargos comissionados, nos termos consignados nos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte;

II - Os servidores comissionados, por estarem vinculados ao regime geral de previdência social, são possuidores de direitos e benefícios diferenciados, previstos em legislação e com regramentos próprios, não havendo razão para a sua instituição em lei municipal, nos termos afirmados no parecer do Ministério Público de Contas; e

III - Não há impedimento para os servidores comissionados participarem de concurso público na administração que integrem, desde que não participem de qualquer ato administrativo do certame, nos termos asseverados no parecer da Diretoria Jurídica, bem como não seja destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento em razão dos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, VAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 18 de agosto de 2011 – Sessão nº 30.

HEINZ GEORG HERWIG  
Conselheiro-Relator



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA ESPECIAL DE DEFESA  
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE LONDRINA

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2016

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça que ao final subscreve, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Londrina, no uso de suas atribuições legais e deveres institucionais, expressamente estabelecidos nos arts. 127 e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal; art. 120, incisos I e II, da Constituição Estadual; art. 26, inciso VII da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e art. 58, inciso VIII, e art. 68, inciso VI, item 2 da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual e, ainda,

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público proteger o patrimônio público e social, bem como zelar pelos interesses coletivos e difusos, dentre os quais se insere a observância do princípio constitucional da legalidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos exercentes de funções públicas, sempre para garantir o respeito dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA ESPECIAL DE DEFESA  
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE LONDRINA

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que em qualquer Estado de Direito democrático o exercício de todas as funções estatais são vinculadas e devem obediência à lei;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição Federal – e tendo em vista que, dentro desta atribuição ministerial, há de se exigir que o provimento de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública, guarde integral respeito com os princípios expostos no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, sob pena de violação ao interesse público, ao regime de acessibilidade aos cargos públicos e à própria credibilidade das instituições públicas;

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento dessa Promotoria de Justiça o fato de que agentes públicos ocupantes de cargos em comissão do Município de Londrina e de sua Câmara Municipal recebem vantagens remuneratórias indevidas;

**CONSIDERANDO** que, em resposta ao ofício expedido por esta Promotoria, foi confirmado pelo Departamento de Recursos Humanos da Câmara



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA ESPECIAL DE DEFESA  
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE LONDRINA

Municipal de Londrina que os seus agentes públicos de cargos em comissão recebem licença-prêmio e adicional por tempo de serviço;

**CONSIDERANDO**, também, que foi confirmado pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos da Prefeitura do Município de Londrina que seus agentes de cargos comissionados recebem adicional por tempo de serviço;

**CONSIDERANDO** a disposição constitucional encartada no art. 39, §1º, I da Constituição Federal, que exige que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observe a **natureza**, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira (inciso I), os requisitos para a investidura (II) e as peculiaridades dos cargos (III);

**CONSIDERANDO** que a disposição constitucional encartada no art. 37, II da CF resguarda, entre outros princípios também previstos na Constituição Federal, a moralidade, eficiência, impessoalidade e isonomia, tendo em vista que não se pode conferir iguais benefícios aos servidores efetivos e comissionados, conforme orientação sedimentada pelo Ministério Público com atuação no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no sentido de que *“porque medida dessa ordem igualaria sem razão essas classes de servidores, favorecendo o fator político em detrimento da isonomia, eficiência e moralidade”*<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que os servidores comissionados são vinculados ao regime geral da previdência social (consoante art. 40, §13º da CF),

<sup>1</sup> Ministério Público de Contas do Estado do Paraná; Parecer 427/11; Protocolo 30790/11; Procurador Laerzio Chiesorin Junior; 08.02.2011;





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA ESPECIAL DE DEFESA  
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE LONDRINA

possuindo direitos e benefícios diferentes dos servidores efetivos, constantes em legislação e regramentos próprios<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que os cargos em comissão possuem natureza transitória e precária e, conforme pontua Adilson Abreu Dallari<sup>3</sup>, não podem gerar quaisquer direitos permanentes, sendo inconstitucionais as leis que instituem “a incorporação, como vantagem pessoal, da remuneração do cargo em comissão pelo servidor que nele tenha permanecido por certo tempo”, uma vez que atentam contra o próprio perfil constitucional do cargo em comissão;

**CONSIDERANDO** que a natureza jurídica do **adicional por tempo de serviço** é inconciliável com o caráter transitório e precário dos servidores comissionados, já que a verba trata-se de efetiva gratificação, aderindo permanentemente ao contrato de trabalho após seu recebimento habitual<sup>4</sup> e com feição salarial paga de modo periódico, habitual e uniforme<sup>5</sup>;

**CONSIDERANDO** a incompatibilidade do instituto da **licença-prêmio** com o exercício de cargo comissionado, já que aquela beneficia servidor assíduo com ânimo de permanência no serviço público (o que inexistente no caso dos ocupantes de cargos em comissão), consoante o ofício nº. 58/2015 do Observatório de Gestão Pública de Londrina (anexo);

<sup>2</sup> TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ; Acórdão nº 1608/11, Processo nº 340790/10; Conselheiro Relator Heinz Georg Herwig; 18.08.2011;

<sup>3</sup> Adilson Abreu Dallari. Regime Constitucional dos Servidores Públicos. 2 ed. São Paulo: RT, 1992, p. 40;

<sup>4</sup> Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 2015. p. 817-818;

<sup>5</sup> Alice Monteiro de Barros, *Curso de Direito do Trabalho*, 10. ed., São Paulo: Ltr., 2016. p. 505;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA ESPECIAL DE DEFESA  
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE LONDRINA

**CONSIDERANDO** orientação albergada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no sentido de haver impossibilidade do pagamento de **gratificações aos servidores comissionados** (conforme acórdãos nº. 172/006, 335/09, 1608/11, 1217/12, 948/13 e 8037/14 do Tribunal Pleno), uma vez que a **concessão de vantagens que confirmam vínculo de caráter permanente é incompatível com a natureza precária e transitória da ocupação de cargos comissionados;**

**CONSIDERANDO** que a Procuradoria-Geral do Município e a Procuradoria da Câmara Municipal também possuem **pareceres que recomendam a não extensão do pagamento de vantagens remuneratórias percebidas por agentes públicos efetivos aos comissionados;**

**CONSIDERANDO** que a Controladoria da Câmara Municipal de Londrina, no Relatório n.º 001/2015, sugeriu que **“fossem cessados os pagamentos indevidos, a fim de evitar um maior dano ao erário e possível reprovação das contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná”;**

**CONSIDERANDO** que tal posição está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende haver incompatibilidade lógica e sistêmica no pagamento da licença-prêmio aos servidores comissionados<sup>6</sup>;

<sup>6</sup> A aplicação da disciplina relativa às licenças previstas no dispositivo em questão para os servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão deve levar em consideração a compatibilidade de seus efeitos em relação à **natureza transitória e precária dos cargos demissíveis ad nutum. Nesse sentido, algumas licenças, por incompatibilidade lógica e sistêmica, não são extensíveis aos ocupantes de cargo em comissão, entre elas a licença-prêmio por assiduidade.** (...) Com efeito, não se desconhece que o exercício de cargo em comissão deve ser considerado serviço público em sentido amplo. No entanto, o regime jurídico do ocupante de cargo exclusivamente em comissão tem natureza distinta daquele que detém cargo efetivo. Por esse motivo, inexistente direito à incorporação de vantagens decorrentes do exercício de



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA ESPECIAL DE DEFESA  
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE LONDRINA

**CONSIDERANDO** que, *a contrario sensu*, Lei Municipal 4.928/92 (Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina) autoriza o pagamento da licença-prêmio e do adicional por tempo de serviço aos servidores comissionados nos seus artigos 116, §7º e 184<sup>7</sup>, respectivamente;

**CONSIDERANDO** que o legislador infra-constitucional deve cumprir, explícita e implicitamente, os comandos Constitucionais, sob pena de invalidação dos atos editados em desacordo com o texto constitucional;

**CONSIDERANDO** que a função do Legislativo municipal é elaborar e aprovar leis concernentes a assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CF) em estrita observância à Constituição Federal e legislação infraconstitucional, fiscalizando a esmerada execução da lei orçamentária (art. 70, caput da CF e artigo 18, inciso X da Lei Orgânica do Município);

**CONSIDERANDO** que a atividade legislativa trata-se de função indispensável ao Estado de Direito Democrático, devendo seu exercício concretizar-se nos estritos limites das atribuições constitucionalmente

cargo em comissão. (STJ - AgRg no RMS: 44763 RO 2014/0008682-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015)

<sup>7</sup> Art. 116 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício no Município, o servidor efetivo fará jus a três meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargo em comissão.

(...)

Art. 184. O adicional por tempo de serviço será concedido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, à razão de um por cento, não cumulativo, para cada ano, contínuo ou não, de efetivo exercício sob o regime estatutário.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA ESPECIAL DE DEFESA  
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE LONDRINA

estabelecidas aos representantes populares, no sentido de elaborarem atos normativos que atendam os anseios populares;

**CONSIDERANDO** que se incumbe ao Presidente da Câmara Municipal e ao Prefeito do Município, no exercício de suas funções atípicas de Administradores Públicos, velar pelo estrito cumprimento das regras constitucionais e dos princípios inerentes à Administração Pública, sob pena de responsabilidade pelas ações ou omissões decorrentes de seu mister funcional (atos de improbidade administrativa);

**CONSIDERANDO** que também se incumbe ao Presidente da Câmara Municipal e ao Prefeito do Município velar pelo princípio da indisponibilidade de bens públicos sobre os particulares (no caso, os interesses pessoais de classe – servidores públicos comissionados), resguardando, ao mesmo tempo, os princípios da economicidade, eficiência, e probidade na execução financeira para a qual foi nomeado, sob pena de responsabilizar-se, por omissão, pela não adoção de medidas que evitem lesão ao erário;

**CONSIDERANDO** que o art. 17 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que *“os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria **que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes**, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título”*;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA ESPECIAL DE DEFESA  
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE LONDRINA

## Resolve recomendar

a) ao Prefeito do Município de Londrina, **ALEXANDRE KIREFF**, ou a quem esteja no exercício desta função, para que, com urgência, apresente projeto de lei com o fim de cessar o pagamento do **adicional por tempo de serviço** e da **licença-prêmio aos servidores comissionados da Câmara Municipal de Londrina e do Município de Londrina**, revogando os artigos 116 e 184 da Lei Municipal 4.928/92, tendo em vista que são incompatíveis com as premissas constitucionais da natureza do cargo comissionado, conforme fundamentação dessa recomendação;

b) ao Presidente da Câmara Municipal de Londrina, **FÁBIO ANDRÉ TESTA**, para que, no prazo de 10 (dez) dias coloque em pauta a votação do referido projeto de lei, e, juntamente com os demais vereadores em exercício, revogue os artigos 116, §7º e 184 da Lei nº. 4.928/92.

## NÃO ACOLHIMENTO DA RECOMENDAÇÃO:

O não acolhimento da presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA poderá sujeitar as autoridades administrativas (Prefeito Municipal e Vereadores da Câmara Municipal de Londrina), a responsabilidade pela prática de Ato de Improbidade Administrativa que causa lesão ao erário e viola os princípios que regem a Administração Pública.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA ESPECIAL DE DEFESA  
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE LONDRINA

## PRAZO:

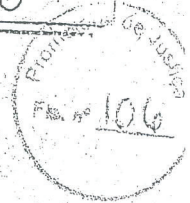
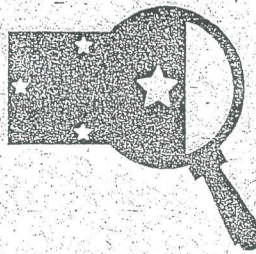
Requisita-se, no prazo de 10 dias a contar do recebimento deste Ato Administrativo, que esta Promotoria de Justiça seja informada acerca do atendimento da presente Recomendação Administrativa.

Encaminhe-se a presente Recomendação Administrativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Londrina, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, assim como ao Ilustríssimo Presidente da Câmara Municipal de Londrina FÁBIO ANDRÉ TESTA para ciência e adoção das providências necessárias ao atendimento desse ato administrativo.

Londrina, 15 de agosto de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'RLC', written in a cursive style.

**Renato de Lima Castro**  
**Promotor de Justiça**



Ofício nº 58/2015

Londrina, 13 de novembro de 2015.

Ilustríssimo Senhor

Fábio André Testa

Presidente da Câmara Municipal de Londrina

*Arrecada-se ao  
Veto ao PL nº 87/15,  
em 17.11.2015*

**Assunto:** Considerações sobre o Projeto de Lei 87/2015, que introduz alterações aos artigos 110, 116 e 118, da Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Londrina, e dá outras providências

**Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Londrina,**

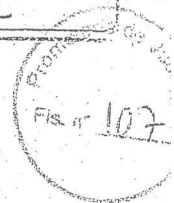
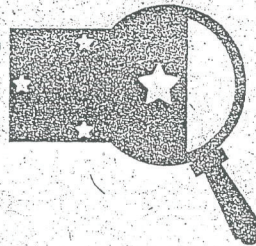
O OBSERVATÓRIO DE GESTÃO PÚBLICA DE LONDRINA (OGPL), pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, na qualidade de representante da comunidade londrinense, especialmente no que se refere ao controle social dos gastos públicos, vem à presença de Vossa Senhoria expor e requerer o que se segue:

## I. INTRODUÇÃO

O OGPL, na qualidade de entidade promotora do controle social no gasto público e da eficiência da gestão pública, analisou o Projeto de Lei (PL) nº 87/2015, que, entre outras coisas, permitiria aos servidores municipais o recebimento proporcional da gratificação denominada "licença-prêmio" quando falecerem, se aposentarem ou pedirem exoneração de seus cargos.

O Projeto, já aprovado pela Câmara Municipal de Londrina, teve dois de seus dispositivos vetados pelo R. Prefeito e aguarda deliberação dessa Casa para manutenção ou não do veto. Neste contexto, e dada a importância do tema, encaminhamos abaixo algumas considerações

CML DDTM. 2015.11.13.15.16013010



de ordem jurídica e moral que reputamos imprescindíveis serem consideradas por Vossa Senhoria e demais vereadores ao decidir pela manutenção ou não do veto.

O OGPL solicita que o presente parecer faça parte integrante do processo a fim de que todos os vereadores tenham conhecimento e possam analisá-lo antes da deliberação; e, espera que o veto do R. Prefeito seja mantido.

## II. ANÁLISE

### a) Do Desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal – Da Ausência do Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro

Com a promulgação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os entes públicos passaram a ter que atender a certos requisitos autorizadores da criação, expansão ou aperfeiçoamento de qualquer ação governamental que acarrete aumento da despesa. Neste sentido, transcrevemos o art. 16 e 21 da Lei, que trata especificamente sobre o tema:

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

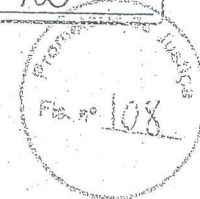
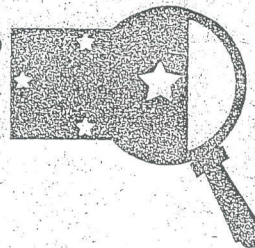
§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;





II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

(...)

**Art. 21.** É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

Portanto, quando houver criação, expansão, aperfeiçoamento de ações governamentais que resultem aumento de despesa, estas só podem ser instituídas se atendidos os seguintes requisitos:

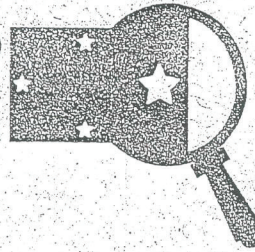
1) *demonstração de estimativa do respectivo impacto orçamentário-financeiro* (custos) para o exercício em vigor e nos dois seguintes (art. 16).

Significa identificar os valores previstos para essas despesas e sua diluição nos orçamentos dos exercícios em que efetivamente for executada a despesa;

2) *declaração do ordenador de despesa* indicando e identificando a existência de dotação orçamentária suficiente (despesa realizada e a realizar). Se a despesa se iniciar no orçamento em curso, deve haver previsão de dotação para tal finalidade, específica ou ao menos genérica;

3) *declaração do ordenador de despesas* de que o aumento de despesas está em consonância com o Plano Plurianual - PPA (quando for o caso) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. A compatibilidade fica caracterizada quando as despesas estiverem em conformidade com as disposições e com os objetivos, diretrizes, prioridades e metas previstas naqueles instrumentos;

4) *parâmetros* (premissas) e *metodologia de cálculo* utilizada para *estimativas dos gastos* com cada criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental. Este documento deve ser *claro, motivado e explicativo*, de modo a evidenciar de forma realista as previsões de custo e seja



confiável, ficando sujeito à avaliação dos resultados pelo controle interno e externo.

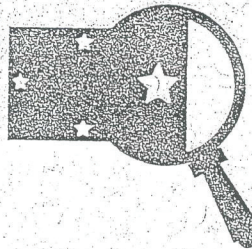
Claramente, a regra básica da LRF, para todo e qualquer aumento de despesa, pode ser assim traduzida: toda e qualquer despesa que não esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos três primeiros exercícios de sua vigência, da sua adequação orçamentária e financeira com a LOA, o PPA e a LDO e, no caso de despesa obrigatória de caráter continuado, de suas medidas compensatórias, é considerada: **não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público.**

A Lei não concede ao administrador público o poder discricionário de decidir quais casos necessitarão daquelas medidas. Em verdade, somente quando realizado o estudo do impacto orçamentário financeiro é que será possível saber se ação governamental tomada acarretará aumento de despesa. Ele servirá exatamente para embasar qualquer decisão tomada pela Administração Pública, inclusive no caso em que a ação governamental, afinal, não configure aumento do gasto público.

O Projeto de Lei nº 87/2015 falha em cumprir esses requisitos legais, e o faz de forma consciente, como se vê em sua justificativa encaminhada à Câmara:

“Desta forma, não estamos encaminhando, junto ao presente projeto, o impacto orçamentário-financeiro da medida, a declaração do ordenador da despesa e a demonstração da origem dos recursos para custeio das despesas, como previsto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que os efeitos financeiros da conversão da presente proposta em lei, não implicarão, por si só, em aumento das despesas, podendo resultar, inclusive, redução de despesas, uma vez que o servidor poderá optar por se aposentar tão logo cumpra os requisitos legais”.

Ora, como saber que os efeitos financeiros do Projeto – proporcionalidade da licença-prêmio – não acarretarão aumento de despesa se **não há um estudo que embase essa afirmação?** E mais: qual a base fática a indicar que a medida poderá, até mesmo, implicar redução de despesas? É claro que, à luz da legislação, são informações que devem resultar de um estudo técnico, não de mera expressão de opinião desprovida de qualquer indicativo ou demonstrativo.



Vale ressaltar, de pronto, que o argumento de que a aposentadoria precoce dos servidores trará economia aos cofres públicos poderá se mostrar falaciosa, já que, ao mesmo tempo em que teoricamente diminuirá os gastos com pessoal ativo, aumentará os gastos do regime próprio de previdência dos servidores públicos, sempre socorrido com aportes orçamentários para poder cumprir os compromissos com seus beneficiários.

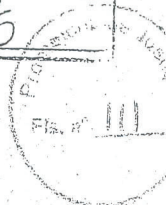
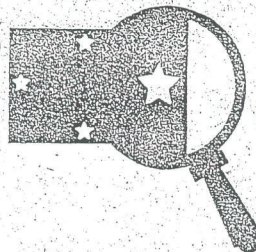
A única exceção na LRF à regra consta do §6º do art. 17, o qual prevê que o *acima disposto* não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição. A concessão de licença prêmio aos servidores comissionados, bem como o pagamento em pecúnia proporcionalmente ao período trabalhado, não se inclui na única exceção da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo, por isso, ser objeto do estudo de impacto financeiro.

Ademais, o estudo de impacto financeiro no presente caso é imprescindível, não só pelos fundamentos antes expostos, como também para se garantir o respeito ao limite previsto no art. 19, inc. III da LRF, a seguir transcrito, que estipula um limite de gastos com pessoal para cada ente federativo:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:  
I - União: 50% (cinquenta por cento);  
II - Estados: 60% (sessenta por cento);  
III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Resta claro, portanto: somente com o estudo do impacto orçamentário financeiro será possível saber se a implantação da proporcionalidade no pagamento da licença-prêmio redundará ou não em aumento de despesa e, por consequência, em desrespeito ao limite legal de pessoal.

Desta forma, já por esta razão, vemos com recomendável o veto ao Projeto de Lei nº 87/2015, por se tratar de peça eivada de irregularidades e potencialmente lesivo aos cofres públicos.



b) Desvirtuamento da Natureza Jurídica da Licença-Prêmio Quando Paga Proporcionalmente

A gratificação prevista no art. 116 da Lei nº 4.928, chamada de licença prêmio, tem como objetivo premiar o servidor público que permanece de forma assídua no serviço público pelo período ininterrupto de 5 anos, que não sofrer penalidade disciplinar de suspensão ou afastar-se do cargo em virtude de licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração, ou por licença para tratar de assuntos particulares. In verbis, o texto normativo em sua íntegra:

**Art. 116.** Após cada quinquênio ininterrupto de exercício no Município, o servidor fará jus a três meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo.

§ 1º Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I. sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II. afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares, a exceção do previsto no Inciso XVI do artigo 65 desta Lei.

§ 2º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

§ 3º O servidor poderá optar pelo gozo integral da licença-prêmio ou usufruí-la em períodos nunca inferiores a quinze dias, com anuência da Administração.

*(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 11.414 de 05 de dezembro de 2011, publicada no Jornal Oficial nº 1732 de 09.12.2011)*

§ 4º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da vantagem.

§ 5º É vedado o exercício do cargo durante o período de fruição.

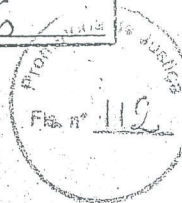
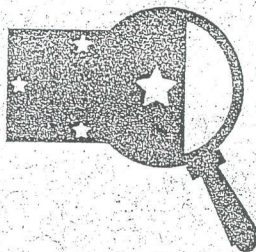
§ 6º O direito a licença-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargo em comissão.

§ 8º Excepcionalmente, fará jus à licença prêmio de forma proporcional, à razão de 1/60 (um sessenta avos) por mês completo de efetivo exercício, quando do falecimento, e nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez.

*(Acrescido pela Lei nº 11.170 de 08 de abril de 2011, publicada no Jornal Oficial nº 1536 de 14.04.2011)*

Percebe-se, pelo texto normativo, que o direito à licença-prêmio é adquirido somente após o decurso ininterrupto do prazo de 5 anos de serviço público. Por isso, permitir aqueles que se aposentem voluntariamente ou se exonerem de seus cargos o recebimento da gratificação, ainda que de forma proporcional, vai contra a própria natureza jurídica do instituto, o que a torna ilegal.



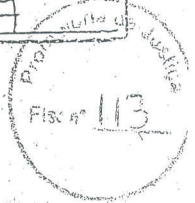
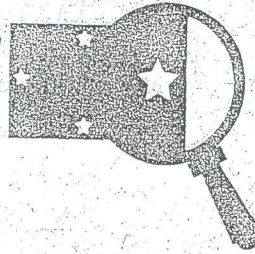
Sendo assim, pelo exposto, novamente se mostra altamente recomendável o veto ao Projeto de Lei nº 87/2015, por contrário à própria natureza jurídica da licença-prêmio.

**c) Da Ilegalidade da Concessão da Licença-Prêmio aos Servidores Ocupantes de Cargo de Provimento em Comissão**

A alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 87/2015 beneficiará não somente os servidores efetivos mas, por omissão, também os servidores comissionados, já que por falta de proibição legal o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais também a estes se aplica.

Ocorre que o instituto da licença-prêmio é incompatível com o exercício de cargo comissionado - de natureza temporária, precária e subjetiva. Isso porque a licença-prêmio beneficia o servidor assíduo com ânimo de permanência no serviço público, ânimo este inexistente no caso dos ocupantes de cargos em comissão. Assim, entendem tribunais do quilate do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cujas ementas das respectivas decisões transcrevemos na íntegra:

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. ART. 123 DA LCE 68/1992. DIREITO RESTRITO AOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Hipótese em que o recorrente ingressou no serviço público estadual em 17.1.2000 e exerceu o cargo comissionado de Assessor de Desembargador do Tribunal de Justiça de Rondônia durante 11 anos, 2 meses e 18 dias e, após a sua exoneração, em 1º.4.2011, foi nomeado para o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro do Tribunal de Contas de Rondônia. Em vista dos dois quinquênios ininterruptos de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, requereu a concessão de licença-prêmio por assiduidade, nos termos do art. 123 da LCE 68/1992, a qual foi indeferida sob o fundamento de que o servidor ocupante de cargo em comissão não faz jus a tal benefício. 2. Não se desconhece que o exercício de cargo em comissão deve ser considerado serviço público em sentido amplo. No entanto, o regime jurídico do ocupante de cargo exclusivamente em comissão tem natureza distinta daquele que detém cargo efetivo. 3. A disciplina relativa às licenças previstas para os servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão deve levar em consideração a compatibilidade de seus efeitos em relação à natureza transitória e precária dos cargos de livre exoneração. 4. Dessa forma, determinadas licenças, por incompatibilidade lógica e sistêmica, são inextensíveis aos ocupantes de cargo em comissão, a exemplo da licença-prêmio. 5. O Tribunal de Contas de Rondônia, em 11.7.2013 (Processo 734/2013), decidiu que a licença-prêmio por assiduidade,**



prevista pela Lei Complementar estadual 68/1992, só pode ser aplicada para servidor titular de cargo efetivo, tendo em vista que a licença é destinada a estimular e promover a assiduidade dos servidores. Sendo assim, sua aplicabilidade aos comissionados não atende à finalidade social da LC 68/1992, já que estes não gozam de estabilidade, podendo ser exonerados a qualquer momento, sempre que seu desempenho não se revelar satisfatório. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS: 44763 RO 2014/0008682-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015).

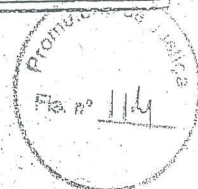
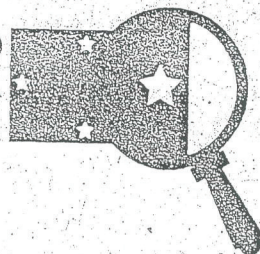
**CONSULTA. MUNICÍPIO DE ABATIÁ. SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS. CONCESSÃO DE VANTAGENS E BENEFÍCIOS POR LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGENS DE NATUREZA PERENE CONCEDIDAS APENAS A SERVIDORES EFETIVOS. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA REGULADAS POR NORMATIZAÇÃO PRÓPRIA. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.** Possibilidade, desde que não haja participação de qualquer ato administrativo do certame e de que não seja destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento. Publicado no AOTC Nº 314 de 26/08/2011 **ACÓRDÃO Nº 1608/11 - Tribunal Pleno**

É interessante notar, inclusive, que este mesmo julgado do Tribunal de Contas do Paraná foi utilizado como justificativa pelo prefeito para a propositura de outro Projeto de Lei, encaminhado à Câmara, visando expressamente proibir os servidores comissionados de receber licença prêmio e adicional por tempo de serviço. Este projeto tem pareceres favoráveis da Procuradoria Geral e da Controladoria Geral do Município, porém, por razão que desconhecemos, mas que lamentamos, sua tramitação foi suspensa por ordem do próprio Poder Executivo.

Portanto, sendo este projeto de lei, com tramitação suspensa, justamente aquele que harmoniza a legislação municipal à ordem constitucional, conforme entendimento já pacificado pelos Tribunais, ao vedar concessão de licença prêmio a servidores exclusivamente comissionados, vimos convidá-lo a recolocá-lo em andamento, dando a ele o prosseguimento mais rápido possível.

### III. CONCLUSÃO

Portanto, em síntese, o Observatório de Gestão Pública de Londrina, depois da devida análise do Projeto de Lei nº 87/2015 sob o enfoque jurídico e moral, e tendo em vista unicamente a eficiência na gestão pública e o efetivo controle do gasto público, vem solicitar:



- a) Que seja mantido o veto dos dispositivos mencionados pelo prefeito, contidos no Projeto de Lei nº 87/2015, ante a ausência de estudo do seu impacto financeiro no orçamento público e por desvirtuar a natureza jurídica da licença prêmio;
- b) E que seja dado prosseguimento do projeto de lei enviado à Câmara que exclui o recebimento do benefício por servidores comissionados, por ser medida mais consentânea com a Constituição Federal e com o entendimento já pacificado de nossos Tribunais.

Sem mais no momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente

**Fábio Cavazotti e Silva**  
Presidente

**Roger Striker Trigueiros**  
Vice-Presidente

Elaborado por:

Jacira Rosa Tonello  
OAB/PR 24087

Rafael Carvalho Neves dos Santos  
OAB/PR 66939

Endereço: Rua Deputado Fernando Ferrari, 160 – Jardim Bancários – Fone: 3324-1414  
CEP. 86.062-030 – Londrina – Paraná  
CNPJ: 11.246.258/0001-99



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA  
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DA CONSULTORIA

PGM-PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - GABINETE

PARECER Nº 1205 / 2016

CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ASSUNTO: Adicional por tempo de serviço e licença-prêmio a servidores comissionados.

CONSULTA JURÍDICA: Legalidade do pagamento.

I. Consulta.

A Assessoria Técnica da Secretaria Municipal de Governo, a pedido do Sr. Prefeito do Município, solicita (documento 0184514) análise desta Procuradoria "*quanto ao mérito (legalidade/ilegalidade) referente ao pagamento de licença-prêmio e adicional por tempo de serviço aos cargos comissionados do Executivo e do Legislativo, considerando que não foi objeto de análise*" pelo Parecer nº 1086/2016.

Referido Parecer, ao analisar (Processo SEI 19.005.017057/2016-00) minuta de projeto de lei pelo qual se pretende modificar a redação do art. 116 e suprimir o art. 184, ambos da Lei Municipal nº 4.982/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Londrina), concluiu que a referida proposta legislativa, por pretender suprimir, ou readaptar, vantagem conferida a servidores públicos, **encontra óbice à sua imediata apreciação** no disposto no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 (legislação eleitoral).

Com fundamento no art. 3º, § 6º, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município, avoco as consultas à análise deste Gabinete.

II. Análise.

1.

O direito à percepção de adicional por tempo de serviço foi estendido aos servidores ocupantes de cargo em comissão pelo *caput* do art. 184 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Londrina (Lei Municipal nº 4.982/1992), *in verbis*:

*Art. 184. O adicional por tempo de serviço será concedido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, à razão de um por cento, não cumulativo, para cada ano, contínuo ou não, de efetivo exercício sob o regime estatutário.*

Por seu turno, o §7º do art. 116 do mesmo diploma estende a concessão de licença ao prêmio aos ocupantes de cargo comissionado, senão vejamos:

*Art. 116. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício no Município, o servidor fará jus a três meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo.*

[...]

*§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargo em comissão.*

Assim, o direito à percepção das referidas verbas é expressamente estendido aos servidores ocupantes de cargo em comissão pela legislação municipal, razão pela qual tem-se que legal a sua concessão. Além disso, em homenagem ao princípio hermenêutico da Presunção da Constitucionalidade das Normas



Infraconstitucionais, há presunção relativa de que o reconhecimento de tais direitos se reveste constitucionalidade.

2.

À análise da constitucionalidade, imprescindível destacar a diferenciação entre cargos efetivos e cargos em comissão consagrada pela Constituição Federal em seu artigo 37, II, abaixo transcrito:

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

Os cargos efetivos são ocupados por aprovados em concurso público e, portanto, têm caráter permanente; os em comissão, por sua vez, são ocupados por pessoas nomeadas pelo Administrador com base na confiança existente entre eles, têm caráter transitório.

Esse entendimento foi seguido fielmente pela Constituição do Estado do Paraná, conforme disposto em seus artigos 27, II, e 35, §§ 11 e 13.

Sobre essa diferença, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ensina:

*Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.*

Como se vê, o tratamento constitucional dado ao cargo em comissão deixa clara sua natureza precária; assim, não pode o legislador ordinário conferir-lhe garantias que sejam incompatíveis com essa natureza, sob pena de desvirtuá-la.

Esse entendimento restritivo é consequência do tratamento excepcional dado pelo constituinte ao cargo em comissão, visto que a regra é a obrigatoriedade de concurso público e o provimento efetivo de cargos públicos.

Segundo as regras de hermenêutica jurídica, normas excepcionais devem ser interpretadas literal e restritivamente. Nessa linha, não se deve conceder aos ocupantes de cargos em comissão benefícios que conflitem com seu caráter excepcional e transitório.

É sabido que o adicional por tempo de serviço e a licença prêmio são direitos concedidos pelo legislador municipal aos servidores municipais em razão do tempo de serviço prestado ao Município. Logo, são direitos que têm natureza permanente, premiam a continuidade da relação jurídico-estatutária entre o Município e o ocupante de cargo público.

Em razão disso, tem-se que há incompatibilidade lógica entre a norma que concedeu esses direitos aos ocupantes de cargo em comissão e o ordenamento constitucional que lhe conferiu natureza precária e transitória.

Nessa esteira, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado Paraná assim decidiu em seu Acórdão nº 1608/2011:

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:*

*Responder a presente Consulta no sentido de que:*

*I - A concessão de vantagens que confirmam vínculo de caráter permanente é incompatível com natureza precária e transitória da ocupação de cargos comissionados, nos termos consignados nos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte;*

*II - Os servidores comissionados, por estarem vinculados ao regime geral de previdência social, são possuidores de direitos e benefícios diferenciados, previstos em legislação e com regimentos próprios, não havendo razão para a sua instituição em lei municipal, nos termos afirmados no parecer do Ministério Público de Contas; e*

*III - Não há impedimento para os servidores comissionados participarem de concurso público na administração que integrem, desde que não participem de qualquer ato administrativo do certame, nos termos asseverados no parecer da Diretoria Jurídica, bem como não seja destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento em razão dos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade.*

*Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.*

*Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 18 de agosto de 2011 – Sessão nº 30.*

Inclusive, cumpre salientar que a Controladoria-Geral do Município informou que o TCE/PR instaurou procedimento para verificar eventual irregularidade praticada pela Câmara Municipal de Londrina em face do Acórdão supramencionado.

Nessa esteira, tendo em vista o entendimento de que as referidas normas são inconstitucionais, a medida cabível para evitar o cumprimento de norma municipal em desconformidade com a Constituição Estadual, é o ajuizamento, pelo Exmo. Senhor Prefeito do Município, de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fulcro no artigo 111, III, da Constituição do Estado do Paraná.

### **III. Conclusão.**

Pelo exposto, resta evidente que a concessão de adicional por tempo de serviço e de licença prêmio aos servidores ocupantes de cargo em comissão encontra amparo na legislação municipal que trata do tema, sendo considerado legal, mas, diante das considerações acima elencadas, entendidas como inconstitucionais.

Neste sentido, considerando a inconstitucionalidade das referidas normas, faz-se necessário, o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade e o encaminhamento de proposta legislativa tendente a supressão dos dispositivos legais, independentemente das proibições decorrentes do período eleitoral, por se tratarem de normas inconstitucionais.

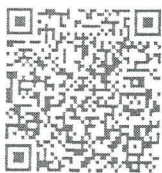
Londrina, 22 de setembro de 2016.

PAULO CESAR GONÇALVES VALLE

Procurador-Geral do Município de Londrina



Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.219 de 21/09/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0197291** e o código CRC **C65AC535**.

AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 635 - CENTRO CÍVICO - BAIRRO PETRÓPOLIS - CEP: 86015-901 - FONE (43) 3372-4305- LONDRINA - PR - BRASIL

Referência: Processo nº 19.005.019916/2016-97

SEI nº 0197291



0018

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DA CONSULTORIA  
GERÊNCIA DE ASSUNTOS DE PESSOAL

PARECER nº 1660/2015

Documento: CI nº 333/2015  
Consultante: Secretaria de Recursos Humanos  
Interessado(a): Secretaria de Recursos Humanos

*Ementa: Administrativo – Servidores Públicos – Adicional por Tempo de Serviço Excepcional – Efeito Repique - Inconstitucionalidade*

**1. Relatório**

A SMRH encaminha-nos consulta jurídica, relacionada ao art. 184, § 4º, que, em seu contexto, assim dispõe:

*Art. 184. O adicional por tempo de serviço será concedido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, à razão de um por cento, não cumulativo, para cada ano, contínuo ou não, de efetivo exercício sob o regime estatutário. (Artigo com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.804, de 09.10.1996, publicada na Folha de Londrina de 15.10.1996, com efeitos a partir de 01.01.1997)*

*(...)*

*§ 3º Ao servidor que tiver completado ou venha a completar 25 anos de serviço público municipal local, sob qualquer regime, a razão prevista no “caput” deste artigo, será, excepcionalmente neste anuênio, de 17,666% (dezesete vírgula seiscentos e sessenta e seis por cento), a qual será agregada ao adicional já concedido, retornando à razão de 1% (um por cento) nos anuênios subsequentes.*

*§ 4º A razão prevista no parágrafo anterior será calculada proporcionalmente ao tempo de serviço público municipal local se, na data de sua aposentadoria, o servidor ativo ou inativo contar com tempo insuficiente para sua integral aquisição.*

quais sejam:

A dúvida recai diante de eventual ofensa às disposições constitucionais,

*Art. 37 (...)*

*XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;*

*(...)*

*Art. 40 (...)*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA  
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DA CONSULTORIA  
GERÊNCIA DE ASSUNTOS DE PESSOAL

6019

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

## 2. Nossas considerações

O tema já foi objeto de análise, há tempos (Parecer nº 127, de 5 de agosto de 2002), pela Assessoria Jurídica da CAAPSM, concluindo que, de fato, a referida norma legal infringe ambas as disposições constitucionais acima mencionadas. Para tanto, destacamos a íntegra dos fundamentos daquele parecer:

Nos termos do § 3º do mesmo artigo, será concedido, a título de anuênio, um adicional excepcional de 17,666% "ao servidor que tiver completado ou venha a completar 25 anos de serviço público municipal local, sob qualquer regime". Por outro lado, § 4º dispõe que o referido percentual será calculado "proporcionalmente ao tempo de serviço público municipal local se, na data de sua aposentadoria, o servidor ativo ou inativo contar com tempo insuficiente para sua integral aquisição".

Desta forma, àqueles servidores aposentados que possuíam menos de 25 anos de serviço público municipal, como é o caso do requerente, foi concedida a mencionada verba. No entanto ainda não houve o registro da verba ora postulada no Tribunal de Contas do Estado, vez que sua concessão foi dada em data posterior ao registro de aposentadoria do requerente

2.

Considerando o teor dos referidos dispositivos legais, constata-se que o adicional proporcional (§ 4º) possui forma de cálculo diferenciada do adicional integral (§ 3º), cuja inconstitucionalidade foi oportunamente apontada pelo Tribunal de Contas do Estado:

a) no segundo (§ 3º) ocorre tão somente uma distinção de alíquota no 25º ano de serviço público, alterando de 1% para 17,666% e, posteriormente, retornando à razão de 1%;

b) no adicional proporcional não há distinção de alíquota em determinado ano. Nos termos do mencionado § 4º, a proporcionalidade será concedida tão somente quando o servidor aposentar-se, utilizando-se, para tanto, do período retroativo em que exerceu serviço público municipal, ou seja, de período em que já havia concedido o anuênio de 1% previsto no caput. Tal processo contraria frontalmente o disposto no artigo 37, XIV, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, dispondo que "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores". Em outras palavras, significa afirmar que a alíquota do adicional proporcional sempre ficará vinculada ao tempo pretérito de atividade pública, ao qual já foi concedido outro adicional.

Acerca da aludida alteração na redação do dispositivo constitucional e considerando o método de aplicabilidade do adicional excepcional proporcional, atente-se para a observação de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O inciso XIV do artigo 37, também alterado pela Emenda Constitucional nº 19, estabelece outra limitação ao Poder Público, em termos de remuneração dos servidores



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA  
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DA CONSULTORIA  
GERÊNCIA DE ASSUNTOS DE PESSOAL

0020

*públicos, ao determinar que "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores". Pela redação original, esses cálculos cumulativos somente eram vedados quando se trata de acréscimos pecuniários pagos "sob o mesmo título ou idêntico fundamento", tal como ocorria com os adicionais por tempo de serviço. Pela nova redação, o cálculo cumulativo de uma vantagem sobre outra é vedado, qualquer que seja o título ou fundamento sob os quais sejam pagas. A regra é tão rigorosa que, no dispositivo que assegura a irredutibilidade de vencimentos, foi feita ressalva quanto ao artigo 37, inciso XIV (conf. Art. 37, inciso XV, com a nova redação)."*

*(sem destaque no original)*

*Ainda, merece destaque o inciso XV do artigo 37 em apreço, que, como bem salientado pela citada autora, previu a manutenção da regra de irredutibilidade de vencimentos e subsídios dos servidores. No entanto, o dispositivo faz ressalva à aplicabilidade do disposto no inciso XIV, que é, como visto, exatamente a regra que o pretenso adicional ofende. É possível portanto a redução de vencimentos para a adequação ao preceito contido no inciso XIV.*

*No mesmo sentido é o artigo 29 da Emenda nº 20/98, determinando que "os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos de aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta Emenda, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título".*

*Ainda, diante dessa manifesta inconstitucionalidade, o Tribunal de Contas do Estado, através da Resolução nº 4401/2001, assim se manifestou:*

*"I - É possível a concessão do adicional por tempo de serviço na forma prevista pelo § 3º, do art. 184, da lei municipal nº 4928/92, que incidirá somente sobre o vencimento básico do servidor, principalmente em função de diversos julgados nesse sentido, do Supremo Tribunal Federal;*

*II - Quanto à concessão proporcional a que se refere o § 4º, do mesmo artigo 4º, não é possível, pois afronta o art. 37, item XIV, da Constituição Federal, tudo de conformidade com os Pareceres nºs 6892/00 e 5567/01, respectivamente da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal."*

*No corpo do Parecer nº 5.567/01 do Ministério Público que atua junto àquele Tribunal, assim ficou assentado:*

*"Situação diversa ocorre com o § 4º do mesmo artigo, que se entende inconstitucional por violar o artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, ao estabelecer que a razão prevista no § 3º citado será calculada proporcionalmente ao tempo de serviço público municipal local se, na data da aposentadoria, o servidor contar com tempo insuficiente para sua integral aquisição. Tal previsão acaba por permitir que o tempo prestado pelo servidor no regime estatutário seja contado duas vezes, uma para concessão do adicional por tempo de serviço (anuênio) e outra para a concessão do adicional por tempo de serviço proporcional ao tempo local."*

*Diante desse entendimento, o Tribunal de Contas do Estado não está registrando os processos que contêm a mencionada verba, enquanto a mesma não for excluída da folha de proventos dos aposentados, como é o caso do requerente.*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA  
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DA CONSULTORIA  
GERÊNCIA DE ASSUNTOS DE PESSOAL

0021

*Desta forma, há evidente inconstitucionalidade na concessão da referida verba. Por outro lado, não há ofensa a direito adquirido quando a própria Constituição Federal determina os ajustes necessários para dar atendimentos às disposições trazidas pela Emenda nº 19/98.*

3.

*Como se não bastasse a inconstitucionalidade do artigo 184, § 4º do Estatuto diante do disposto no artigo 37, XIV da Constituição, outra inconstitucionalidade é evidente no ato de sua aplicação:*

*O § 2º do artigo 40 da Constituição Federal determina que "os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão". Destaque-se novamente o texto do § 4º, dispondo que o benefício será calculado "proporcionalmente ao tempo de serviço público municipal local se, na data de sua aposentadoria, o servidor ativo ou inativo contar com tempo insuficiente para sua integral aquisição".*

*Diante desse dispositivo, percebe-se claramente que a aludida verba proporcional e ora pretendida pelo requerente somente será concedida aos servidores aposentados e jamais aos servidores ativos, o que, invariavelmente, causará uma majoração dos proventos de aposentadoria em relação à remuneração do servidor ativo, o que fere o princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos, afrontando incontestavelmente o aludido dispositivo constitucional. Sobre o tema, merece destaque o seguinte Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado:*

*CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 17 DO ADCT. LIMITE DOS PROVENTOS DO SERVIDOR MUNICIPAL DEVE TER COMO PARÂMETRO MÁXIMO O GANHO DO PREFEITO MUNICIPAL. As vantagens de caráter pessoal ou individual não se incluem nos limites impostos pelo artigo 37, XI, da CF. Adicional de vinte por cento ao servidor que se aposentar é indevido. Fere o princípio da isonomia entre servidor ativo e inativo. Vedado aos servidores, no cálculo de acréscimos pecuniários, o cômputo ou aderência de outras vantagens (efeito repique). Os impetrantes têm direito de constar em seus contracheques todas as verbas recebidas e os descontos efetuados. Reexame necessário provido parcialmente. (TJPR, Ac nº 11.584. Rel. Des. Vidal Coelho. DJPR 26.08.96, p. 26). (sem destaque no original)*

Realçamos que o mencionado entendimento se consolidou no âmbito da Autarquia previdenciária, eis que a mesma não mais concede o referido adicional proporcional, por ocasião da aposentadoria dos servidores que se enquadram na hipótese legal.

Somado a isso, ante ao inconformismo dos servidores, diante da inaplicabilidade da vantagem, os mesmos ingressaram com ações judiciais, postulando a concessão do benefício proporcional, sem êxito, pelas mesmas razões apresentadas no parecer acima citado (v.g. autos nº 13/2006, da 1ª Vara Cível de Londrina; Apelação Cível nº Processo nº 0138370-0, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; Autos nº 464/2002, da 6ª Vara Cível de Londrina).



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE GESTÃO DA CONSULTORIA  
GERÊNCIA DE ASSUNTOS DE PESSOAL

0022

**3. Conclusão**

Posto isso, ratificamos o conteúdo do Parecer acima mencionado, manifestando-nos pela inconstitucionalidade do art. 184, § 4º, da Lei Municipal nº 4.928/92 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Londrina), ante ao contido no art. 37, XIV e 40, § 2º, da Constituição Federal, pelo que orientamos a manutenção de sua inaplicabilidade e revogação do seu texto, de modo a evitar futuras dúvidas.

Londrina (PR), 21 de setembro de 2015

**RONALDO GUSMÃO**  
Procurador do Município de Londrina  
OAB-PR nº 32.602 – Matrícula nº 14.291-3

Ratifico o parecer retro,

**SERGIO CORRÊA**  
Procurador Do Município De Londrina  
Gerente de Assuntos de Pessoal  
Matrícula 15801-1 – OAB/PR 38.572





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Controladoria-Geral do Município  
Comunicação Interna - 2017

CI n.º: 038/2017 - CGM	DATA: 30/01/2017	RECEBIDO POR:
DE: Controladoria-Geral do Município/CGM		<i>Mouta</i>
PARA: Secretaria Municipal de Governo/SMG		EM: 31/01/17
Assunto: Recomenda envio de PL à Câmara Municipal para adequação dos pagamentos dos cargos comissionados.		Ref. SIP nº _____/____

Prezado Senhor,

Considerando as decisões exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná nos acórdãos nº n° 1608/11-TP, 8037/14-TP e outros, nos quais a Corte de Contas decidiu pela impossibilidade de pagamento de verbas de caráter perene, como licença-prêmio e adicional por tempo de serviço, a ocupantes de cargos comissionados, em razão do caráter transitório da função;

Considerando o Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 1990, expedido pelo SGA do TCE/PR, que verificou "(...) a ocorrência de suposto pagamento irregular de verbas de caráter permanente a servidores ocupantes de cargos em comissão", solicitando manifestação e documentos dessa Municipalidade;

Considerando que o Município apresentou manifestação no procedimento citado, através do Controlador-Geral e também do Chefe do Executivo à época;

Considerando que o APA nº 1990 foi transformado em processo de Comunicação de Irregularidade em trâmite sob o nº 1002102/16;

Considerando o despacho nº 82/17 publicado no Diário Oficial nº 1523 de 27/01/2017, que decidiu pela necessidade de oportunizar o contraditório no processo antes de decidir pela sua transformação em Tomada de Contas; e

Considerando que no exercício de 2016, foi encaminhado o Projeto de Lei nº 91/2016 foi analisado pela Câmara de Vereadores, sendo votado pela não continuidade do projeto em razão dos pareceres exarados pela Comissão de



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**Controladoria-Geral do Município**  
**Comunicação Interna - 2017**

Justiça, Legislação e Redação da Casa, que votou contrariamente ao projeto, com base na vedação de supressão de vantagens no período definido pela Lei Eleitoral (Art. 73, Lei 9504/97), informamos o que segue.

Tendo em vista o fundamento que deu base ao voto da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, qual seja, o período eleitoral definido na lei, recomendamos que seja novamente encaminhado à Câmara, para apreciação, projeto para adequação da norma municipal às determinações do Tribunal de Contas.

Encaminhamos em anexo, em mídia digital, cópia digitalizada dos documentos citados.

Havendo dúvidas, estamos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,



João Carlos Barbosa Perez  
**Controlador-Geral do Município**



PROCESSO Nº: 1002102/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 82/17

Trata-se de comunicação de irregularidade originária de apontamento realizado pelo PROAR, com o código identificador nº 1.990, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento, tendo por objeto pagamentos feitos a servidores comissionados em desacordo com princípios administrativos no período entre setembro de 2011 e agosto de 2016, apontado como responsáveis os seguintes senhores: Alexandre Lopes Kireeff, Gerson Moraes de Araújo, José Joaquim Martins Ribeiro e Homero Barbosa Neto.

Em fase preliminar à autuação do feito, foi oportunizada a manifestação do gestor do Município de Londrina que apresentou documentos e esclarecimentos (peça 05). Ao contrário do que afirma a Unidade Técnica em sua comunicação de irregularidade, quando solicita a conversão deste expediente em tomada de contas extraordinária, entendo que, conforme disciplina o artigo 236, do Regimento Interno desta Casa, a prática do ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause dano, deve estar devidamente caracterizado.

Ainda que sejam fortes os indícios presentes nos autos, entendo que, primeiramente, cabe a esta Casa deliberar acerca dos atos praticados pela administração, e, somente após, caso confirmada a existência de dano, individualizar sua responsabilização através de tomada de contas.

Portanto, considerando que a primeira oitiva dos responsáveis ocorreu ainda na fase interna de monitoramento, e ficou restrita ao gestor à época (2016), entendo que instaurada a comunicação de irregularidade deve ser oportunizado contraditório às partes, nos termos do que disciplina o artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se promovam as citações (a) do MUNICÍPIO DE LONDINA, na pessoa de seu representante legal, bem como dos responsabilizados nestes autos, Senhores (b) ALEXANDRE LOPES KIREEFF, (c) GERSON MORAES DE ARAUJO, (d) JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO e (e) HOMERO BARBOSA NETO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal na Comunicação de Irregularidade de peça nº 3, conforme Ofício nº 53/2016, indicando as providências que tenham sido adotadas para sua regularização.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 280272/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ALBINO ROQUE PADOVAN, SUCELI REVELINI VAREA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 83/17

Retorna o expediente tendo em vista juntada da Petição Intermediária nº 1022260/16 (Peça 58), pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, contra a decisão exarada no Acórdão nº 5996 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da entidade, exercício de 2013, com aplicação de multa. O Acórdão recorrido foi disponibilizado no DETC nº 1504, do dia 16/12/2016, e a petição foi protocolada na data de 21/12/2016.

Considerando o princípio da fungibilidade, bem como o artigo 479, Parágrafo Único, do Regimento Interno, é possível, o Relator, ao reconhecer inadequação do recurso interposto, determinar seu processamento de acordo com o rito do recurso cabível. Neste caso, buscando assegurar o direito de defesa da parte, observa-se estarem presentes os requisitos de admissibilidade, quanto à tempestividade e legitimidade, para recebimento da petição como Recurso de Revista.

Sendo assim, considerando, ainda, o disposto nos artigos 477 e 484 do Regimento Interno, RECEBO o presente e determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes medidas:

I. Autuação do presente como Recurso de Revista, fazendo constar como Gestora Atual, a Sra. Sueli Revelini Varea, e como parte interessada, o Sr. Albino Roque Padovan;

II. Seja realizado novo sorteio e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 219089/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA

PROCURADORES: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 84/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação da autuação para fazer constar no campo "interessado" o nome do Sr. GERSON DENILSON COLODEL, atual Prefeito Municipal de Almirante

Tamandaré;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. ALDNEI JOSE SIQUEIRA, gestor das contas, na pessoa de seu(s) procurador(es), em havendo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 5.777/16 - COFIM (peça 93), sob pena de acolhimento das sugestões apresentadas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 20 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 380811/14

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZINTERESSADO: ROBERTO REGAZZO, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 86/17

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 1032486/16, que trata de recurso interposto pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS, contra o Acórdão nº 5998/16 – Primeira Câmara (Peça 65), que julgou irregulares as contas, com aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1504, do dia 16/12/2016, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 28/12/2016.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, e determina-se o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação, incluindo como interessado o Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, e sorteio de novo Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de janeiro de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 250857/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 87/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação da autuação para fazer constar no campo "interessado" o nome do Sr. Rogério Rigueti Gomes, atual prefeito;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. ELIAS DE LIMA, gestor das contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao contido na Instrução nº 5.771/16 - COFIM (peça 46), sob pena de acatamento das sugestões apresentadas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 23 de janeiro de 2017.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 846613/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA

PROCURADORES: JULIANE FERREIRA TRISSOLDI

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 88/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação da autuação para fazer constar no campo "interessado" o nome do Sr. ALESSANDRO RIBEIRO, atual Prefeito Municipal;

II – após, por meio eletrônico, a intimação do MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação solicitada na Instrução nº 12/17 - COFIT (peça 17), sob pena de eventual emissão do alerta e imposição das medidas restritiva dele decorrentes; dê-se ciência deste ato à Sra. CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, gestora municipal no exercício de 2016.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

Ofício nº 44/2017-GAB.

Londrina, 27 de janeiro de 2017

A Sua Excelência, Senhor

**Mário Hitoshi Neto Takahashi**

Presidente da Câmara Municipal

Londrina – PR

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei – Altera dispositivos da Lei 4.928/1992.**

Senhor Presidente,

Em razão do entendimento proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Ministério Público do Estado do Paraná, sobre a impossibilidade de pagamento de gratificações aos servidores comissionados, encaminhamos a essa egrégia Casa Legislativa a inclusa propositura que tem como finalidade alterar a redação dos artigos 116 e 184 Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Londrina. Justificativa em anexo.

Atenciosamente,

**Marcelo Belinati Martins**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**